



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 207/2024

Processo Número: **8167/2024** | Data do Protocolo: 03/04/2024 18:26:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330037003000300030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Tipifica a invasão a Igrejas e o ultraje a cultos religiosos como infração administrativa com imposição de multa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A quem invadir ou ocupar igreja ou local dedicado a culto religioso, ou ali permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local, com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão, em hipótese não abarcada pelos excludentes de ilicitude previstos em lei, ou ainda a quem por qualquer maneira ultrajar, impedir, interromper ou perturbar a prática de culto ou cerimônia religiosa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;
- II - multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;
- III - multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

- I - por motivação política ou ideológica do agente infrator;
- II - com emprego de violência, ameaça ou intimidação;
- III - com escárnio, injúrias ou outra forma de assédio moral contra os praticantes da religião.

§2º - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Artigo 2º - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação e descrição da infração;
- II - Local, data e hora do cometimento da infração;
- III - A qualificação do infrator;
- IV - Identificação da autoridade autuante;
- V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

§2º O poder formativo para lavrar o auto de infração decai em 6 (seis meses) após o cometimento da infração.

§3º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a assinar o auto, a autoridade autuante deverá declarar expressamente a recusa do infrator, considerando-se ele devidamente notificado com tal declaração.

§4º Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

§5º As demais notificações deverão ser feitas pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou em outro que constar em base de dados oficial.





Artigo 3º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Artigo 5º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso não são condutas execráveis apenas pela decência e a moral, mas também, no mais elevado grau, pelo Direito, que intransigentemente as proscreve do âmbito de exercício legítimo de qualquer outro direito, como a liberdade de expressão ou de manifestação, ao tipificá-las no artigo 208 do Código Penal como crimes contra o sentimento religioso, puníveis com a pena de prisão.

Antes e acima do Código Penal, servindo como o fundamento de validade dos crimes contra o sentimento religioso, está a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, VI, com uma tamanha clareza, taxatividade e força normativa que não se encontram facilmente em outros dispositivos constitucionais, assegura aos cidadãos brasileiros o livre exercício dos cultos religiosos e ordena aos poderes constituídos da República a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

É possível que em tempos passados e mais civilizados esse inciso constitucional tenha parecido a legisladores infraconstitucionais e operadores do direito em geral algo um tanto ocioso, e o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto garantias porventura desnecessariamente positivadas já que todos as respeitavam naturalmente e ninguém as via sob assalto. O Código Penal poderia ser então, com as penas brandas que estabelece para esta classe de atos ilícitos, um instrumento suficiente para dar conta dos casos fortuitos, isolados e aleatórios de contravenções embriagadas ou delinquências juvenis que constituíam a única fonte de ameaça com que os locais de culto e as liturgias tinham esporadicamente de lidar.

Os tempos, no entanto, mudaram e mudaram para pior. As liberdades religiosas dos brasileiros estão debaixo de ataque - constante, concentrado e ideologicamente motivado -, e os dispositivos legais que julgávamos suficientes para punir os poucos casos de ultraje a culto que tínhamos no passado já não dão conta de responder e coibir a onda de intolerância religiosa que dia após dia vai tomando volume sob nossa guarda.

Os crimes de intolerância religiosa crescem não apenas em número (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/21/registros-de-intolerancia-religiosa-aumentam-22percent-no-estado-de-sp.ghtml>) como em dimensão e virulência.

No último dia 05 de fevereiro, aconteceu na cidade de Curitiba o maior, mais grave e mais acintoso caso de ultraje à culto de que se teve notícia no Brasil recente. Um vereador curitibano - isto é, um agente, uma autoridade e também uma figura pública, incumbente em um mandato eletivo, representante dos milhares de eleitores que o elegeram- liderando uma turba de militantes agressivos, invadiu uma Igreja na capital paranaense, a Igreja Nossa Senhora do Rosário, durante a celebração da santa missa e se pôs a berrar ofensas enfurecidas e palavras de ordem acintosas, chamando de "fascistas" e "racistas" todos os devotos e clérigos ali presentes, que nada, absolutamente nada, haviam feito à turba e nem sequer esboçaram reação quando atacados, ouvindo e assistindo a tudo calados e atordoados.





As imagens estão facilmente disponíveis na internet para quem as quiser consultar. O que não se encontram em mesma profusão são as manifestações de repúdio e as condenações intransigentes de todos os setores da sociedade que o ataque do vereador petista e sua turba à missa na Igreja Nossa Senhora do Rosário mereceriam. Tampouco vimos anunciadas, por parte dos agentes públicos das mais diversas esferas de governo, as providências drásticas e imediatas necessárias para prevenir que o ultraje ao culto que vimos em Curitiba jamais ocorra novamente em qualquer outro lugar do Brasil. E isto é tão preocupante quanto o fato em si.

A tipificação penal dos crimes de perturbação religiosa ou ultraje a local de culto é absolutamente justificada mas lamentavelmente insuficiente para garantir a proteção que o legislador constituinte assegurou aos locais de culto e às liturgias. Insuficiente em razão da brandura das penas que comina; insuficiente em razão da morosidade do processo penal em aplicar essas penas; e insuficiente em dissuadir militantes política e ideologicamente motivados contra a fé e o sentimento religioso da população de atacarem suas cerimônias e locais de culto. Como estão as coisas hoje, o culto e a liturgia religiosa, bens jurídicos que são, garantias constitucionais, valores da mais elevada importância não apenas para a vida dos indivíduos mas a agregação social e a própria manutenção da sociedade, encontram-se absolutamente vulneráveis ao ataque de qualquer um comprometido a afrontá-los e destruí-los. E os ataques estão cada vez mais frequentes, cada vez mais ultrajantes e cada vez mais destemidos.

Assim sendo, existe um legítimo interesse do Estado em combater o recrudescimento da hostilidade antirreligiosa. Exatamente pela gravidade do problema, o legislador buscou tutelar seu interesse via direito penal.

Mas a melhor doutrina ensina que o ilícito no direito é um só, trata-se de um ato contrário ao direito, de uma violação ao ordenamento jurídico. Nessa seara, temos ilícitos civis, penais, tributários, eleitorais, administrativos etc. E dentro dessas áreas, há também diversos tipos de sanções, que variam desde pagamentos de indenizações, de multas, de perdas de direito, de nulidades, até a perda da liberdade e a limitação de direitos.

Dessas sanções, sem sombra de dúvida, a condenação penal é a mais grave, tanto pela gravidade da penalidade aplicada, quanto pelo peso moral da persecução penal (envolvendo investigações policiais, julgamentos etc.). Exatamente por isso, é no processo penal que se atribui o maior grau de proteção ao Réu.

Todavia, nas últimas décadas, tem-se aumentado significativamente o número de tipos penais (crimes ambientais, tributários, econômicos, de perigo abstrato etc.), e tal fato, aliado ao alto grau de proteção ao réu em processo penal, conflui para o inchamento das varas penais e das delegacias, levando a uma grande ineficácia do sistema repressivo.

Em 1902, o renomado jurista alemão, James Goldschmidt, em sua obra *Das Verwaltungsstrafrecht (Direito penal administrativo)*, apontava para importância do Direito Administrativo sancionador como meio importante de repressão a pequenos delitos, pois nele não há processo, não há judicialização, o que agiliza a aplicação da sanção ao infrator.

Para se compreender isso basta pensar na diferença entre os crimes e as infrações de trânsito. Não faria sentido exigir um processo penal para punir um motorista que dirigisse acima do limite de velocidade, mais eficaz é a aplicação da multa de trânsito, mediante procedimento administrativo, sem qualquer tipo de judicialização. O mesmo deve valer para o caso em questão, cuja sanção deve ser também aplicada de forma rápida e sem grandes custos, tal como ocorrem com as infrações de trânsito.

No contexto da pandemia, percebemos a capacidade da Administração em impor as mais variadas restrições mediante aplicações das mais diversas multas administrativas e até limitações de direito, muitas vezes em flagrante ilegalidade. Multa para quem não usar máscara, multa para quem não respeitar horários de restrição etc.

A multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, tal como propomos neste Projeto de Lei.





Portanto, cumpre a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado, para garantir a proteção devida a locais de culto e às liturgias religiosas.

Sala das Sessões, em 03/04/2024

a) Gil Diniz - PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/04/2024 18:04**

Checksum: **D55FB199926758B17F81187940842A8E6094FCBC0A71E4B14516E18D9FBC2F3E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380037003800390038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.